



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 078/2005
Processo COPAM Nº 03773/2001/002/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: **POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA**

Empreendedor : Sidnei Machado Fernandes de Oliveira

Porte: Médio

Atividade: Comércio Varejista de Combustível

Endereço: Rodovia BR 381 – Km 261

Município: Periquito/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2050/2004**

Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3, § 2º itens IV e IX, com dano ambiental”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado às fls 02, o Auto de Infração foi enviado através do Ofício NUCOM Nº1890/2004, tendo sido recebido em 22/12/2004, conforme demonstra o Aviso de recebimento – AR de fls. 05.

Nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 11/01/2005, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto a mesma só foi protocolizada em 17/01/2005, portanto fora do prazo legal. Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.

Rubrica do Autor

Junho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 078/2005
Processo COPAM Nº 03773/2001/002/2005



. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a **intempestividade da defesa**, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, **sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 15 de junho de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514